

PARECER JURÍDICO

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE OPERADOR DE MÁQUINAS COM EXPERIÊNCIA NA OPERAÇÃO DE MÁQUINAS DO PARQUE VIÁRIO DO MUNICÍPIO

VALOR ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO: R\$ 231,00 por dia, totalizando R\$ 25.410,00

Chega a esta assessoria jurídica o presente processo para análise das formalidades processuais da pretendida contratação direta, por dispensa de licitação, para a contratação de serviços de operador de máquinas com experiência, para operar máquinas do Parque Viário do Município de São Vendelino e ampliar o serviço de máquinas necessário em todas as estradas municipais, propriedades atingidas e cursos de água, em decorrência dos eventos climáticos registradas no mês de maio. Houve solicitação de pesquisa de preço, com base na qual se gerou o mapa comparativo de preços anexado aos autos.

Importante salientar que há nos autos o reconhecimento federal da declaração de estado de calamidade pública decretado pelo Municípios.

Há declaração, pelo gestor responsável, de adequação orçamentária e financeira, após a indicação de existência de dotação orçamentária.

Inicialmente, cumpre salientar que os Pareceres Jurídicos são atos pelos quais os órgãos consultivos da Administração emitem opiniões sobre assuntos técnicos de sua competência, de tal forma que os pareceres visam elucidar, informar ou sugerir providências administrativas nos atos da Administração.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço de mercado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

A regra geral, como sabemos, é que todas as Unidades da Federação Brasileira e seus Poderes sujeitem-se à obrigatoriedade de licitar, salvo nos casos/exceções previstos na legislação. A lei traz, exaustivamente, os casos de dispensa de licitação.

Nos termos do art. 75, VIII podemos apoiar a dispensa ora analisada:

Art. 75 - É dispensável a licitação:

VIII - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste inciso;

No caso em tela, verificamos que se faz necessária a contratação de empresa de forma direta, visa providenciar a restauração das estradas e acessos afetados pelas fortes chuvas e temporais que açoitaram a região, conforme declara o decreto mencionado anteriormente no relatório, tudo apenas enquanto durar a necessidade.

Conforme orientação do Tribunal de Contas da União (ACÓRDÃO Nº 34/2011 – PLENÁRIO – REL. MIN. AROLDO CEDRAZ), a licitação não é mera formalidade burocrática, visto que fundada em princípios maiores, quais sejam a isonomia e a impessoalidade. Não obstante, somente, em condições excepcionais, com base no princípio da eficiência, a lei prevê a possibilidade da dispensa da licitação.

Nesse diapasão, cumpre destacar a hipótese de dispensa de licitação concernente a emergências ou urgência, em que o contrato administrativo precisa ser celebrado imediatamente, pois, se o interesse público aguardasse a realização do certame, seria sacrificado ou prejudicado. Sob essa perspectiva, para resguardar o interesse público, com fulcro no princípio da continuidade do serviço público ou das atividades administrativas, o legislador autoriza a dispensa, atenuando justificadamente a proteção ao princípio da isonomia. Para os fins de dispensa, o vocábulo emergência quer significar necessidade de contratação que não pode aguardar os trâmites ordinários de licitação, sob pena de perecimento do interesse público, consubstanciado pelo desatendimento de alguma demanda social ou pela solução de continuidade de atividade administrativa.

Sobre os requisitos exigidos para contratação com dispensa de licitação o Tribunal de Contas da União já se manifestou em diversas oportunidades, firmando, inclusive, o entendimento de que são pressupostos para contratação emergencial o cumprimento das condições consubstanciadas na decisão abaixo:

a) que a situação adversa, dada como de emergência ou de calamidade pública, não se tenha originado, total ou parcialmente, da falta de planejamento, da desídia administrativa ou da má gestão dos recursos disponíveis, ou seja, que ela não possa, em alguma medida, ser atribuída à culpa ou dolo do agente público que tinha o dever de agir para prevenir a ocorrência de tal situação;

b) que exista urgência concreta e efetiva do atendimento à situação decorrente do estado emergencial ou calamitoso, visando afastar risco de danos a bens ou à saúde ou à vida de pessoas;

c) que o risco, além de concreto e efetivamente provável, se mostre iminente e especialmente gravoso;

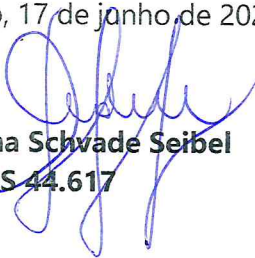
d) que a imediata efetivação, por meio de contratação com terceiro, de determinadas obras, serviços ou compras, segundo as especificações e quantitativos tecnicamente apurados, seja o meio adequado, efetivo e eficiente de afastar o risco iminente detectado.

No caso em tela, tenho como preenchidos estes requisitos. Importante destacar que o estado de calamidade não se limita, no caso de São Vendelino, a um evento isolado no final do mês de abril e primeiros dias de maio. Há recorrência nas condições climáticas extremas, com repetição de chuvas intensas, que ocasionam sucessivas cheias do Arroio Forromeco e deslizamentos de encostas, o que tem sido registrado em sucessivas ocasiões, desde final de abril e até a presente data, justificando a necessidade urgente de ampliar os serviços de máquinas e aumentar o pessoal disponível para operação dos equipamentos.

Considerando os pressupostos fáticos lançados no processo administrativo, verifica-se que a administração se encontra em estado de calamidade capaz de justificar a dispensa do certame licitatório tendo em vista o risco de ocasionar prejuízo ou comprometer a saúde e segurança de seus cidadãos, nos termos do permissivo legal (art. 75, VIII da Lei de licitações).

É o Parecer, à consideração superior.

São Vendelino, 17 de junho de 2024.


Adriana Schwade Seibel
OAB/RS 44.617